

Gazeta do Sertão

ASSIGNATURAS.

Na Comarca

Anno..... 6\$000
Semestre..... 3\$500
Pagamento adiantado.

Orgão Democrata.
Publicação semanal.

DIRECTORES: - I. Joffly e F. Retumba.

Typographia e escriptorio — à "Praça Municipal" n.º 24.

ASSIGNATURAS.

Fóra da comarca.

Anno..... 7\$000
Semestre..... 4\$000
Pagamento adiantado.

Campina-Grande, Sexta-feira, 7 de Março de 1890.

AVISO

Desta data em diante só serão publicados os annuncios e quaesquer escriptos, que vierem acompanhados do respectivo pagamento, para o que adoptamos a seguinte tabella:

Para os assignantes

Uma tira de papel commum. escripta de um só lado e em lettra regular 2\$.

Para os não assignantes

Idea, idem 3\$.

EPIHEMERIDES.

Almanak

Março (tem 31 dias)

SOL em AQUARIUS.

DOMINGO	1	2	9	16	23	30
SEG.-FEIRA	3	10	17	24	31	
TERÇA-FEIRA	4	11	18	25		
QUART-FEIRA	5	12	19	26		
QUINT-FEIRA	6	13	20	27		
SEXTA-FEIRA	7	14	21	28		
SABBAO	8	15	22	29		

DIAS SANTIFICADOS: 25 †.

PHASES DA LUA:

Cheia a 6, ming. a 14, nova a 20, cresec. a 28.

MEMORANDUM.

Correio a 13 (5ª feira.)

GAZETA DO SERTÃO

CAMPINA-GRANDE, 7 DE MARÇO DE 1890.

A FOME E A SÊDE

Continuamos em plena fome, em plenissima sede.

Não podemos calar nem esquecer um momento estes dois flagellos que nos opprimem e nos aniquillam.

Muito pôde a fome, mais ainda o pôde a sede; a sede, sim; que amanhã reduzirá esta cidade a um vil deserto, habitado unicamente pelas feras e pelos corvos, que virão saciar-se com as presas de sua crueldade, si já e já não se nos abrirem ás cataractas do céu e derramarem sufficiente sobre o nosso cretado sólo o precioso elemento de que tanto carecemos. Ficaria, entretanto, ainda a fome, com quem teriamos a lutar por largos mezes.

A fome, a sede, e o presente

bebemos, já está por um preço inacessível a mór parte da população; a lavagem da roupa já é feita com distancia de duas, tres e mais legoas!

A quem jamais occorreu, mesmo de leve, que a cidade de Campina Grande estava destinada a ser o theatro onde primeiro a fome e a sede haveriam de desempenhar seu triste e luctuoso papel, nos ultimos quartéis do seculo XIX, do seculo das luzes e do progresso?

Nada, absolutamente nada, foram, comparativamente, as tristes scenas de 1877.

Nadavamos então em mar de rosas: a cidade de Campina Grande foi, neste calamitosa epocha, a terra da promessa, para onde affluíam aos milhares os habitantes do alto sertão; nella fizemos um centro de salvação e de vida, donde, depois da crise, regressaram a seus lares innumeradas familias que não precisaram ir mais adiante buscar a segurança á sua existencia nem a garantia á sua honra.

É esta mesma cidade quem pedirá, chorando, um abrigo e um agasalho para seus filhos, que já vão derramados por ali além, fugindo da fome e da sede, para entregarem-se com certeza ás garras da peste e expõem ás ciladas dos malditos *Dom Joans* a castidade de suas filhas, a honestidade de suas esposas.

Já estão quasi deshabitados o bairro do *Agulha Velho* e outros pontos das extremidades da cidade e de fóra della. Todo esse povo tem emigrado para a capital deste estado, onde irá encontrar, talvez, por pasto, os crustaceos dos pestilentos *mangues*, por tecto, a abobada azul do firmamento e por leito, o frio e duro calcamento das ruas.

E só chegarão ali os nossos males?

Respondam os afortunados da sorte, que banqueteiavam-se á custa de nosso suor, enquanto nós arcamos com a fome, a sede e outras mil difficuldades a que está sujeito quem habita semelhantes alturas, donde não se pode fazer ouvir nem a propria voz da imprensa.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

Lei sobre o casamento civil

(Continuação.)

Art. 40. Antoad o pedido e tomados os depoimentos, o juiz procederá as diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado, nos termos do art. 1.º, para casar-se na forma ordinaria, ouvindo os interessados pró e contra, que lhe requererem, dentro de 15 dias.

Art. 41. Terminadas as diligencias e verificada a idoneidade dos contrahentes para casar-se um com o outro, assim o decidirá, se for magistrado, ou remetterá ao juiz competente para decidir, e das decisões deste poderão as partes aggravar de petição ou instrumento.

Art. 42. Se da decisão não houver

recurso, ou logo que ella passe em julgado, apesar dos recursos que lhe forem oppostos, o juiz mandará registrar a sua decisão no livro do registro dos casamentos.

Art. 43. Este registro fará retrotrahir os effeitos do casamento, em relação ao estado dos conjuges á data da celebração, e em relação aos filhos communs á data do nascimento, se nascerem viaveis.

Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao lugar da residencia do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento da procuração.

Art. 45. O estrangeiro residente fóra do Brazil não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, salvo se provar que a sua lei nacional admitta a validade do casamento feito por este meio.

Art. 46. Quando os contrahentes forem parentes dentro do 3.º grão civil, ou do 4.º grão duplicado, o seu parentesco será declarado no registro de que trata o art. 33 e nos attestados das testemunhas, a que se refere o § 4.º do art. 1.º

CAPITULO V

Do casamento dos brasileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brazil.

Art. 47. O casamento dos brasileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:

§ 1.º Se ambos ou um só dos contrahentes é brasileiro, o casamento pôde ser feito na forma usada no paiz onde fór celebrado.

§ 2.º Se ambos os contrahentes forem brasileiros podem tambem casar-se na forma da lei nacional, perante o agente diplomatico, ou consular do Brazil.

§ 3.º Os Casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos ás formalidades e aos impedimentos previstos nesta lei, os quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de resolvidos por este, se considerão levantados onde foram oppostos.

§ 4.º Os mesmos casamentos devem ser registrados no Brazil á vista dos documenttos de que trata o art. 1.º dentro de tres mezes depois de celebrados, dentro de um mez depois que os conjuges ou, ao menos, um delles voltar ao paiz.

Art. 48. As disposições desta lei relativas ás causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.

CAPITULO VI

Das provas do casamento

Art. 49. A celebração do casamento contrahido no Brazil, depois do estabelecimento do registro civil, deve ser provada por certidão extrahida do mes-

mo registro, mas provando-se a perda deste, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 50. Os casamentos contrahidos antes do estabelecimento daquelle registro devem ser provados por certidão extrahida dos livros parochiaes respectivos, ou na falta destes, por qualquer outra especie de prova legal.

Art. 51. Ninguem pôde, porem, contestar o casamento de pessoas fallecidas, na posse desse estado em prejuizo dos filhos das mesmas pessoas, salvo se provar, por certidão extrahida do registro civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra pessoa.

Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legais admittidos no mesmo paiz, salvo o caso de § 2.º do art. 47, no qual a prova deverá ser feita na forma do § 4.º do mesmo artigo.

Art. 53. Quando for contestada a existencia do casamento, e forem contradictorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento se os conjuges tiverem vivido, ou viverem na posse desse estado.

Art. 54. Quando houver indicios de que, por culpa ou fraude do official, o acto do casamento deixou de ser inscripto no livro do registro, os conjuges poderão provar-os pelos meios subsidiarios admittidos para supprimir a falta do registro dos actos do estado civil.

Art. 55. Quando a prova da celebração legal de um casamento resultou de um processo judicial a incripção do julgado no respectivo registro produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effeitos civis, desde a data da celebração do mesmo casamento.

CAPITULO VII

Dos effeitos do casamento

Art. 56. São effeitos do casamento: § 1.º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo se um destes ao tempo do nascimento ou da concepção dos mesmos filhos tiver sido casado com outra pessoa.

§ 2.º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs e da quelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3.º Investir o marido (odireito) de fixar o domicilio da familia, de autorisar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4.º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gosar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam comunicar a ella.

§ 5.º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6.º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na forma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

Art. 57. Na falta do contracto ante-nupcial, os bens dos conjuges são presumidos communs desde o dia seguinte ao do casamento, salvo se provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles.

§. unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento ou forem concubinados antes d'elle, ou este houver sido precedido de rapto.

Art. 58. Também não haverá communhão de bens :

§. 1.º Se a mulher for menor de 14 annos ou maior de 50.

§. 2.º Se o marido for menor de 16 ou maior de 60.

§. 3.º Se os conjuges forem parentes dentro do 3.º grão civil ou do 4.º duplicado.

§. 4.º Se o casamento for contrahido com infracção do § 1.º ou do § 12.º do art. 7.º ainda que neste caso tenha precedido licença do presidente da relação do respectivo districto.

Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na forma do direito civil.

Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27.º do codigo commercial, á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote, é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.

CAPITULO VIII

Do casamento nullo e do annullavel

Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção dos §§ 1.º a 5.º do art. 8.º.

Art. 62. A declaração dessa nullidade pode ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou *ex officio* pelo órgão do ministerio publico.

Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 6.º 9.º do art. 8.º.

Art. 64. A annullação do casamento por coacção de um dos conjuges só pode ser pedida pelo coacto dentro de seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só pode ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legais nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, se esta se verificar, continuando a incapacidade.

Art. 66. Se a pessoa incapaz torna-se capaz depois do casamento e ratifica-o, antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrahirá á data do mesmo casamento.

Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do §. 7.º do art. 7.º também pode ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir, mais somente quando não tiverem assistido ao acto e dentro de tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

Art. 68. A annullação do casamento de menor de 14 annos ou de menor de 16 annos, só pode ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legais ou pelas pessoas mencionadas no art. 15.º observada a ordem em que são mencionadas, até seis mezes depois do casamento.

Art. 69. Se a annullação do casamento for pedida por terceiro fica salvo aos conjuges ratificá-lo quando attingirem a idade exigida no § 9.º do art. 8.º perante o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 63 §§ 1.º e 2.º.

Art. 70. A annullação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.

Art. 71. Também será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge :

§ 1.º A ignorancia do seu estado.

§ 2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.

§ 3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

Art. 73. A annullação do casamento nos casos do art. antecedente, só pode ser pedida pelo outro conjuge dentro de dois annos, contados da data d'elle.

Art. 74. A nullidade do casamento não pôde ser pedida *ex-officio*, depois da morte de um dos conjuges.

Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do casamento. Todavia, se só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.

Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.

Art. 77. As causas de nullidade ou annullação do casamento e de divorcio movidas entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges que o juiz concederá com a possível brevidade.

Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na forma do direito civil, mesmo antes da conciliação.

Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro, e ficará não obstante obrigado a cumprir as promessas que lhe honver feito no respectivo contracto ante-nupcial.

CAPITULO IX

Do divorcio

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Se, porém, o conjuge a quem competir for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem, em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só pôde fundar-se em alguns dos seguintes motivos.

§ 1.º Adulterio.

§ 2.º Sociecia ou injuria grave.

§ 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4.º Mutuo consentimento dos conjuges se forem casados ha mais de dous annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio :

§ 1.º Se o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2.º Se o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3.º Quando tiver sobrevindo perdão da parte do autor.

(*Continua.*)

LETTAS E ARTES

Tiradentes

A CASA EM QUE ELLE NASCEU

Quem vai de S. João d'El-rei á estação de Santa Rita do Rio Abaixo, no prolongamento da estrada de Ferro d'Oeste, a uns cinco kilometros áquem,

avista do outro lado do rio, que a linha segue sempre, o lugar onde existio a fazenda do Pombal.

Ainda a conheci; era uma vasta habitação no meio de jardins floridos e verdidentes pomares, onde vicejavam arvores e arbustos fructiferos, em todo esplendor de uma natureza tropical.

Davam entrada á poetica e legendaria vivenda, collocada á margem do rio e quasi na foz do Ribeirão da Gloria, extensos curraes, onde o gado mugia e as ovelhas nedia pulavam de alegres.

Mesmo em frente á fazenda, uma enorme ponte de madeira tosca cortava o rio, dando passagem para o lado opposto.

Foi alli que nasceu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes.

Dalli sahio elle a congregar os apóstolos, que deviam pregar o evangelho da emancipação patria.

O que resta hoje da fazenda do Pombal?

O proprietario actual daquelles terrenos, sem ao menos sentir tremer-lhe as mãos, derruiu aquellas parédes, testemunhas dos anheios patrioticos do proto-martyr mineiro, lançou abaixo os telhados, arrancou mesmo os alicerces daquella morada, que devera ser uma reliquia, conservada como tradição do heróe que ali medrou.

Passei ha pouco por aquelles sitios : uma roça de milho occupa o lugar da celebrisada fazenda.

Apenas algumas jaboticabeiras frondosas e um ou outro altivo pinheiro assignalam o berço de Tiradentes, similhando, de pé, phantasmas perdidos, a protestarem, nessa linguagem mystica, transmitida ao sopro das brisas, contra o esquecimento e ingratição da Patria, que nem ao menos alli manda levantar um padrão que diga aos viandantes:

— O' vós que passais, sabeí que aqui nasceu Tiradentes, o incondente, que regou com seu sangue a arvore da Liberdade! Conservai-o em vossa memoria e levai seu nome glorioso á Posteridade.

SEVERIANO DE REZENDE.

(*Da Renascença*)

O fósil de Carpina Grande.

Trecho do relatório do 1.º Secretario do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Dr. João Baptista Regueira Costa, apresentado na sessão magna anniversaria de 27 de Janeiro de 1889 e publicado na — Revista — de Janeiro de 1890.

Remetten-nos da Parahyba o nosso consocio dr. Irineu Joffily um curioso specimen de ossos fósseis, achados na catinga do Navalha, da comarca de Campina Grande.

A parte dessa provincia, que constitue o planalto da Borburema e particularmente aquella comarca, offerece, como nos descreve o dr. Irineu Joffily uma singularidade notavel e são os innumeros tanques de todas as dimensões, que hoje se acham obtruidos e onde é raro não descobrirem-se jazidas fósseis.

Num d'esses depositos, a dous metros abaixo do solo, foi encontrado, por occasião de uma excavação, o precioso specimen, que nos enviou o nosso illustrado consocio.

Consiste elle n'um grande bloco de ossos petrificados, que foi com difficuldade desprendido de uma dessas jazidas, a que estava adherente e no qual ainda se observa o maxilar inferior de um animal gigantesco, com diversos dentes aos lados.

A provincia da Parahyba do Norte não foi ainda explorada scientificamente, alem de uma zona de 12 a 15 leguas, distante do littoral e, como se verifica do *Esboço da Carta Geologica do Brazil* por O'ville Derby, que se acha junto á traducção da obra de Wappetus, n'essa parte da provincia predominam os terrenos archeano e cretaceo, sendo as camadas d'esta ultima formação, segundo os estudos d'aquelle geologo, de origem marinha, ligeiramente levantadas e de pouca elevação acima do nivel do mar e tendo por membro mais interessante um calcareo arenaceo, que contém uma fauna variada e abundante, principalmente, de molluscos.

Ao passo, porém, que no littoral a formação é primitiva e secundaria, nas catingas e

no sertão prevalecem os terrenos terciario e quaternario.

Estas formações são accusadas pelos innumeros fósseis de animaes gigantescos, que se tem encontrado por toda a extensão d'aquelle territorio; figurando, como o principal representante d'essa fauna extincta, o mastodonte, que sendo, como reconheo o dr. Ladislao Netto, tão raro nos terrenos dos pampas, é o mais commum nos depositos quaternarios do norte.

Si, entretanto, pertencem a esse mamifero colossal os ossos que remetteu o dr. Irineu Joffily para o museu do Instituto, é o que só pôde ser determinado por um exame reflectido, sobretudo com relação aos dentes que se acham presos ao maxilar descoberto.

Estudando, porém, a causa que deveria ter concorrido para o aniquilamento d'esses animaes, cujas ossadas se encontram hoje em estado fossil, não só no tanque do Navalha, como por toda a comarca de Campina Grande, parece-me que se pôde attribuir a ao grande cataclysmo, que na epocha terciaria occasionou uma inundação quasi geral, devastando e destruindo toda a vida organica desenvolvida sobre a terra.

E de feito, si do continente americano permaneceram somente sobranceiras á essa inundação as terras mais elevadas, é por demais provavel que a acção destruidora d'essa catastrophe se fizesse sentir no planalto da Borburema, sendo por conseguinte exterminados os animaes ali existentes, dos quaes uns ficaram esparsos pela superficie do solo, outros soterrados nas cavernas, que se abriram, outros foram arrastados para esses tanques ou caldeiros, onde, nas alluviões do terreno que então se formou e que se chamou do *diluvium* ou quaternario se encontram hoje as jazidas fósseis de que nos falla o dr. Irineu Joffily e de que enviou-nos elle um curiosissimo specimen.

Mas não é somente pelo lado de sua antiguidade prehistorica que deve se considerar importante a offerta, que fez o nosso consocio ao museu do Instituto.

Consta do trecho de uma carta, por elle dirigida ao dr. Ladislao Netto, que a pessoa que procedeu á excavação do tanque do Navalha affirmou-lhe, bem como ao engenheiro dr. Soares Retumba, haver encontrado fragmentos de louça, debaixo dos ossos, que ali se descobriam; o que no seu conceito constitue uma prova para determinar-se a epocha do apparecimento do homem no continente americano.

E realmente, si por um lado opina o sabio Nadaillac que o facto de acharem-se no Brazil ossos humanos e fragmentos de louça associados a restos de mastodontes não nos autorisa a remontar esses ossos aos tempos terciarios, si por um lado prova com alguma evidencia o autor do *Synechronismo prehistorico*, que, n'esses tempos, a vida humana era impossivel sobre a terra, por outro, distinctos paleontologistas modernos admittem, com solido fundamento, que a descoberta de vestigios fósseis do homem e de sua industria nas alluviões antigas do *diluvium* faz recuar o seu apparecimento no globo terrestre á epocha terciaria.

Cumpre, portanto, que o Instituto, tendo em vista os fósseis, com que nos presentou o nosso consocio e a circumstancia especial que acabo de assignalar, relativa ao tanque do Navalha, promova, pelos meios que estiverem ao seu alcance, a exploração das jazidas de Campina Grande, chamando para ellas a attenção do actual presidente da Parahyba, que é nosso consocio, affim de que, como justamente recia um distincto filho d'aquella provincia, não venham os soberanos estrangeiros despojar-nos de nossas riquezas naturaes, para com ellas ornarem as galerias de seus templos scientificos.

A' PEDIDOS

Batalhão

Em um alaiço assignado dirigido por diversos habitantes deste municipio ao cidadão Governador deste Estado, reclamando contra certos impostos criados pela extincta Edilidade desta villa, atiraram-me seus signatarios ou antes o principal motor dessa peça de accusação, capitão Pedro Alves de Farias Nobrega, o epitheto de perseguidor, quando *todo cheio de si*, disse que os abaixo assignados eram victimas de atropellos e vexações por parte da camara municipal, movidos pelo seu presidente, que se queria arrojar a prepotencia sobre todos os habitantes deste lugar. (Doc. n.º 1)

Esse abaixo assignado, chegando ás mãos do cidadão Governador, remetteu-o este á Intendencia Municipal (já tinha sido extincta a camara municipal desta villa) para tomal-a na consideração que merecesse. Tivo então sciencia do que ali se dizia com relação aos impostos em questão; e logo que reuniu-se a Intendencia em sessão, pedi por

certidão *ipsis verbis* o referido abauito assignado para oppor-lhe certa contestação na parte que dizia respeito a minha humilde individualidade.

Tendo eu merecido da parte dos meus collegas do vereação, sem exceptuar mesmo o sr. capitão Pedro Nobrega, a distincta, se bem que immerecida honra, de ser eleito presidente daquella extincta corporação desde 1887 até o dia 12 do corrente, corre-me o rigoroso dever de justificar os meus actos com documentos valiosos e acima de toda suspeita, que é puramente capciosa e completamente infundada a accusação que se me faz, emprestando-se-me sentimentos baixos que, mercê de Deus, nunca se aninharam e jamais se aninharão em meu coração, com o fim unico e exclusivo de chamar-se sobre mim o rancor e a odiosidade publica.

A calumnia, porém, a mim atirada, não me tocará nem de leve, e o projectil arremessado, resvalando, não attingirá ao alvo, porém voltando, cravar-se-ha no peito do seu impulsor.

Como Presidente da extincta camara desta villa, sempre procurei pautar meus actos com a mais severa justiça e equidade, pugnando quanto em mim cabia, pelo progresso moral e material do municipio. E' bem possível que durante o meu exercicio tenha cometido faltas, o que não é admiravel, pois, segundo o axioma muito conhecido, —o errar é condição humana; mas, se assim aconteceu, posso affirmar sob minha palavra de honra, que procedi com muito boa intenção e somente procurando acertar, nunca nutrimo a idea de offender a interesses de quem quer que seja. Os documentos n.º 2, 3, 4 e 5, veem um apoio solemne de quanto hei dito com relação ao meu exercicio de presidente da camara municipal desta villa: e em vista delles não temo o mais rigoroso juizo da parte do publico sensato.

Sou negociante nesta villa, onde resido, ha quinze annos, vivendo sempre independente, e somente dos lucros de minha honrada profissão; nunca pretendi exercer prepotencia sobre pessoa alguma, como muito bem poderão affirmar os proprios signatarios do supralito abaixo assignado; pelo contrario, com minhas economias e sempre com a melhor boa vontade servi em muitas occasões a muitos dos mesmos que hoje tão ingratamente procuram marear a minha reputação.

A ingratião de que hoje sou victima, jamais se me apagará da memoria, tanto mais quanto é ella exercida por cidadãos que se diziam *meus sinceros amigos!*

Para aqui. Não faço recriminações, e apenas dou uma satisfação ao publico judicioso, appellando para seu julgamento imparcial; chamo, porém, sua attenção para o reconhecimento da firmas pelo tabellião publico, donde se evidencia que foram falsificadas muitas assignaturas, o que dá a conhecer o grão de vileza a que chegou o promotor de semelhante alevão.

A'quelles que tão alevosamente procuraram ferir-me em meu pundonor, devolvo intacta a bilis de sua paixão desordenada, e fico tranquillo, escudado no meu caracter de homem de bem.

Batalhão, 24 de Fevereiro de 1890.

Laureno Bezerra de Albuquerque

Documento n.º 1.

Illustres Cidadãos Intendentes.
O cidadão Laureno Bezerra de Albuquerque, a bem de seu direito, precisa que vos mandeis dar-lhe por certidão, *ipsis verbis*, o abaixo assignado de diversos cidadãos deste municipio, representando contra impostos creados pela extincta camara municipal desta villa, bem como o reconhecimento das firmas dos respectivos signatarios. P. deferimento. E. R. M.º. —Trajano Ernesto Nicandro Cavalcante, Intendente servindo de Secretario da Intendencia Municipal da Villa do Batalhão etc.

—Despacho —Deferido. Dê o Secretario desta Intendencia a certidão que o peticionario requer. Batalhão, 19 de Fevereiro de

1890. —Cotra, Presidente, Silva, Nicandro Cavalcante —Certidão— Certifico que o abaixo assignado com o reconhecimento das firmas do mesmo, *ipsis verbis*, de que faz menção o peticionario é do teor seguinte: —«Excellentissimo cidadão Governador.— Os abaixo assignados, confiados nos elevados sentimentos de justiça, que ornão a pessoa de Vossa Excellencia, vêm por meio da presente reclamar de Vossa Excellencia uma providencia contra os abusos e vexações do que estão sendo victima os habitantes deste municipio, o que tem por origem a prepotencia que se quer arrogar sobre todo o povo desta localidade o Presidente da Camara Municipal. Quando em uma quadra tão assustadora, como a que actualmente atravessamos; quando depois de tres annos de fatigante secca, e que o povo luta a braços com a fome e a miséria, esperavamos da camara municipal approvação de qualquer medida que nos trouxesse algum alivio, eis que surge da mesma camara e por intermedio do respectivo Presidente, a creação de um imposto de duzentos reis sobre cada casa na rua, e de cem reis sobre cada casa no mato, e outras medidas vexatorias, que são no todo incompatíveis com as circumstancias locais. Nestas circumstancias, e tendo já seguido ás mãos de Vossa Excellencia, esse orçamento, em que tudo se considerou, menos o bem publico do municipio, resolvemos levar estas considerações a Vossa Excellencia, afim de que não tenha approvação de sua parte tanto castigo infligido ao infeliz povo deste municipio. Antes nada do que uma Camara como a que actualmente temos. Esperamos pois de Vossa Excellencia a sua indefectivel justiça. Villa do Batalhão, 17 de Janeiro de 1890. Assignaturas. Pedro Alves de Farias Nobrega, vereador, Francisco Tavares Bezerra, fazendeiro, Manoel Alves de Farias, negociante, Antonio de Farias Medeiros, delegado de policia, Galdino Villar de Carvalho Filho, fazendeiro, Germino Villar dos Santos Barbosa, negociante, Luiz Ferreira de Sousa, fazendeiro, Domingos Alves de Farias, negociante, Antonio José de Oliveira, negociante, Silverio de Farias Andrade, fazendeiro, Honorio Gonçalves de Moura, José Francisco Bandeira de Mello, Manoel Alves de Farias, creador, Virgilio Villar de Araujo, creador, José de Farias, Manoel José de Farias, agricultor, capitão Bellino da Costa Villar, Bento Gomes Meira, juiz de paz, padre Paulino Villar dos Santos Barbosa, Sulpicio Torres Villar, Irineu Villar de Araujo, Onescino dos Santos Costa Villar, Francisco Jose Maria de Assis, Felinto Villar de Araujo, Manoel Maria de Mello, Fizebio José da Costa, fazendeiro, Antonio de Farias Castro, agricultor, José de Luna Luiz, agricultor, Julião de Farias Oliveira, agricultor, Ignacio Maria de Góvã, agricultor, Firmino Ferreira da Silva, fazendeiro, Manoel Albino de Medeiros, negociante, João Ferreira de Góvã, agricultor, Manoel de Farias Medeiros, agricultor, Francisco da Silva d'Oliveira, fazendeiro, Juvenal Rodrigues dos Santos, official de padreiro, Clemente de Farias Oliveira, agricultor, Marcelino Luiz Fernandes, agricultor, José Maria de Farias, agricultor, Avelino Luiz Fernandes, agricultor, José Ignacio de Medeiros, agricultor, Bento Francisco Borges, agricultor, Manoel Bento Borges, agricultor, Jocelino Soares de Miranda, negociante, Antonio Felix Oliveira, creador, Raymundo Rangel de Oliveira, agricultor, José Antonio de Farias, negociante, Manoel Felix d'Oliveira, agricultor, Manoel Maria de Medeiros, agricultor. Reconhecimentos. Reconheço verdadeiras as lettras das firmas de numeros um, tres, quatro, seis, sete, nove, doze, quinze, deznoze, vinte, vinte e dois, vinte e sete, trinta e um, e quarenta e nove, por ter dellas pleno conhecimento; e as de numero, dois, cinco, dez, quatorze, vinte e nove e trinta e cinco, por semelhanças de outras dos respectivos signatarios, existentes em meu cartorio. Reconheço falsificadas as de numeros cincoenta e dois, quarenta e um, quarenta e dois, quarenta e tres, quarenta e quatro, a primeira destas por não ser em nada semelhante a respectiva letra a da pessoa, cujo nome ali figura, existente em meu cartorio; e as de numeros quarenta e tres, cincoenta e um e cincoenta e quatro por não serem em nada semelhantes a outras lettras dos respectivos cidadãos, as quaes tenho visto, as de numeros quarenta e um, quarenta e dois e quarenta e quatro por me declararem os cidadãos, cujos nomes ali figuram, não terem assignado o presente papel. Deixo de reconhecer as de numeros oito, onze, treze, dezeseis, dezeseite, dezoito, vinte e um, vinte e oito, trinta, trinta e dois, trinta e tres, trinta e quatro, trinta e seis, trinta e sete, trinta e oito, trinta e nove, quarenta, quarenta e cinco, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e oito, cinquenta e cincoenta e tres, por não ter dellas conhecimento algum. Dou fé. —Em testemunho de verdade (estava o signal publico).
Villa do Batalhão, 18 de Fevereiro de 1890. O Tabellião Publico—Francisco de Assis Pereira Tejo.

Documento n.º 2.

Atestado do Dr. Juiz de Direito.

Attesto sob a fé de meu cargo, que o peticionario (capitão Laureno Bezerra de Albu-

querque) desempenhou satisfatoriamente as funcções do cargo de Presidente da extincta Camara Municipal do termo do Batalhão, desta comarca, durante o tempo declarado nesta petição e na qual occupa aquelle cargo. Cidadão moralizado, independente e justiciero, sempre se mostrou dedicado á causa publica e ao fiel desempenho de seus deveres. Villa de S. João, 19 de Fevereiro de 1890.—O Juiz de Direito, Vicente Jansa de Castro Albuquerque.

Documento n.º 3.

Atestado do Juiz Municipal 1.º supplente.

Attesto que o peticionario como Presidente da Camara Municipal desta Villa, no periodo decorrido de Janeiro de 1887 a 12 do corrente mez, quando foi a mesma Camara dissolvida, procedeu sempre com toda circumspecção e justiça, tendo somente em vista o bem publico, e os interesses reaes da municipalidade; e que é cidadão honrado, pacato, respeitador dos direitos alheios e incapaz de mover qualquer perseguição a quem quer que seja. Villa do Batalhão, 20 de Fevereiro de 1890.—Costa Villar.

Documento n.º 4.

Atestado do Dr. Promotor Publico.

Attesto que o peticionario cumpriu sempre com os deveres inherentes ao cargo de Presidente da extincta Camara Municipal do termo do Batalhão desta comarca, durante o tempo de que trata a petição supra, com dedicacão, zelo e firmeza de caracter, mostrando sempre moralidade e justiça em seus actos. O que juro em fé de meu cargo. —O Promotor Publico—Tiburcio Valeriano da Silva Dourado.

Documento n.º 5.

Atestado da Intendencia Municipal.

Attestamos que o peticionario como Presidente da extincta Camara Municipal desta Villa, procedeu sempre com toda regularidade, tendo sempre em vista a lei e o bem dos habitantes deste municipio. Paço da Intendencia Municipal da Villa do Batalhão, 19 de Fevereiro de 1890.—Joaquim Rodrigues Coura, Presidente—Manoel Rodrigues da Silva, —Trajano Ernesto Nicandro Cavalcante.

Ao publico de Alagôa Grande

Señr. Redactor.

Peço um espaço na vossa conceituada Folha para trazer á publicidade as seguintes linhas no intuito de repellir de minha pessoa o nojento epitheto de chefe de rebellião, que um supposto mandão desta localidade vomitou contra mim. Devia guardar-me em silencio, e não ligar importancia ao tal dito. Porem a minha qualidade de sacerdote, exige que expulso de minha pessoa um titulo que a Igreja condemna. Vamos ao caso.

Tendo eu declarado aos meos parochianos n'uma pratica que fiz na dominga de 17 de Fevereiro, que, sendo como é, o matrimonio um sacramento, só podia ser valido entre catholicos, recebido á face da Igreja, visto que só ella recebeo de Jesus Christo poder para administrar os sacramentos, mas como a mesma Igreja condemna a perturbação e prega a paz, obedeceo uma lei do Governo, estabelecendo o casamento civil, não deixando porem de irem á Igreja, não só porque a mesma lei faculta isto como ainda porque são catholicos e como taes sujeitos as leis da santa Igreja; o cidadão major Antonio de Sousa Ribeiro, sem mesmo ter assistido a pratica, por informacão de um individuo destituído de qualidades que o recommendem, gritou: O vigario pregou a rebellião contra o Governo. Todas as pessoas de conhecimentos e bom senso, que assistirão a minha pratica, não descobrirão nella, uma opposição a lei, e nem conselho de rebellião.

E' que o señr Ribeiro e o individuo que lhe deo o recado, não sabem o que seja rebellião, porque se assim não fosse, não avangariam tal proposição, desde que o que constitue rebellião e a reunião dos habitantes de uma ou mais povoações que comprehendão todas mais de vinte mil pessoas.

Por empregar o que ensina a religião que se acha com liberdade garantida para exercer o seu culto e propagar a sua doutrina, e ao mesmo tempo pregar obediencia ao Governo, como podem attestar as pessoas do criterio que assistirão a pratica, não é rebellião, sim cumprimento de dever. E' que o señr Ribeiro em seu orgulho, se julga tão altamente collo-

cado como o rei da Irmandade do Rosario no dia da festa, e entende tanto destas cousas, como eu entendo de grego.

Se o señr Ribeiro tivesse ido á missa como era de seu dever, talvez não tivesse manchado a minha reputação. Verdade é que a gana do ganhar dinheiro jogou para os ares os seus sentimentos religiosos. Por isso incommoda-se com a doutrina da Igreja, e irrita-se contra quem tem obrigação de ensinal-a. Fique pois sciente, señr Ribeiro, de que hei de cumprir com os meus deveres. Sempre estarei á frente da grey que me foi confiada, para ensinar-lhe a verdade catholica. Nunca podem perturbarei a marcha do Governo, porque ainda não me esqueci da phrase de S. Pedro, Principe dos Apostolos: —todo christão deve obedecer as autoridades.

Continuarei se for preciso.

Alagôa Grande, 28 de Fevereiro de 1890.

O Vigario Luiz José de Araujo

Alagôa Nova

Continuo a mostrar ao publico quem é Henrique José de Mendonça.

Em 1877 deu uma surra em Damião Gonçalves dos Santos, depois de amarrado e pendurado pelos pés, ficando a cabeça para baixo. Açoitando-o com um rélho, tendo uma balla de chumbo na ponta. E todo este martyrio foi applicado por dizer Henrique que o paciente havia furtado umas cannas.

Acabada a tortura o infeliz Damião enloqueceu em razão do grande espaço que esteve pendurado e o sangue affluir para a cabeça, e pelas gravissimas contusões que recebeu veio a fallecer no prazo de 40 dias.

Damião era homem honesto e laborioso e vivia feliz com sua mulher Veronica Maria da Conceição. Mudou-se a sorte.

Quando Damião appareceu surrado e louco, Veronica teve tal sentimento do oprobrio lançado a seu marido, que poucos dias sobreviveo a elle, deixando 6 filhos menores.

A mãe de Damião mora perto de mim, crea uma de suas netas, filha daquelle; e ainda hoje chora quando se pronuncia o nome de Henrique José de Mendonça, o assassino de seu filho.

O que venho declarar, provo em qualquer tempo; e por isto assigno este escripto, tomando toda responsabilidade.

Continuarei a patentear ao publico outros actos violentos praticados por Henrique José de Mendonça.

Sítio Camará, 1 de Março de 1890

Sabino Linhares da Silva.

Villa da Solidade

Continuamos e continuaremos a dar publicidade a todos os actos violentos, praticados pelo presidente da intendencia desta villa, capitão Silvino Nobrega; para que na capital deste estado seja elle bem conhecido como já é aqui.

No dia 20 de Fevereiro, hontem findo, mandou entupir uma cacimba, nas proximidades desta villa, pertencente ao cidadão Izaias Pereira de Sousa: a unica aguada que nesta terrivel secca, que atravessamos, prestava serventia a toda população; usurpando ao mesmo tempo o terreno adjacente á mesma cacimba.

Note-se que o referido intendente possuie cacimbas com abundancia d'agua; mas, é tal o seu prestimo, que mesmo agora a poucas pessoas deve o seu uso.

Acto tão violento e tão contrario a uma necessidade publica, levantou protestos geraes; e se não fosse a prudencia e energia do referido Izaias, que metten-se dentro da cacimba, gravissimo conflicto se daria.

—Depois de oito dias da chegada dos generos para socorrer a população indigente deste municipio, distribuiu o mesmo intendente por duas vezes 50 saccas de milho e feijão, e suspendeu a distribuição, declarando que as 250

saccas, que ficavam em deposito, eram destinadas ao pagamento dos fretes das mesmas, se o governo não lh'os pagasse; e se sobrasse alguma, cousa então daria ao povo.

A anarchia neste municipio principiou com a intendencia do capitão Silvino Nobrega; ella continuará e chegará talvez á ponto tal que é difficil prever as circumstancias.

Por hoje basta.
Villa da Solidade, 1 de Fevereiro de 1890.

Imperiano José da Costa.

GAZETILHA

Curiosidade natural — Pelo nosso amigo tenente-coronel João Lourenço Porto, foi-nos offerecido um galho de louro (madeira) encontrado em sua propriedade Cumbe. O galho tem a forma de um H com um metro de estenção pouco mais ou menos, de forma tal que não se pode conhecer o tronco e nem o olho ou parte superior.

Este enigma da natureza está em nosso escriptorio para ser decifrado.

Jury — Durante os dias 19, 20, 21 e 23 funcionou a primeira sessão do jury desta comarca no corrente anno. Os réos submettidos a julgamento em numero de 4 foram todos absolvidos.

Novo partido — Consta-nos que alguns cidadãos desta comarca, entre elles, os Drs. Chateaubriand Bandeira de Mello, Bento Vianna e Pharmaceutico Hedefonso de Azevedo e outros vão formar um centro para direcção dos negocios politicos, e com o qual possa entender-se o governador do estado.

As associações para elevados fins de conveniencia publica são sempre louváveis.

Pelo H. e um reporter

Um redactor do *Petit Journal* confessou ao regressar a Paris, que ia verdadeiramente desolado. Fallára, é certo, com o imperador, mas a sua conversação reduziu-se a isto:

— Apresento á vossa magestade os meus respeitois em nome do meu jornal.

— Sim? qual é o seu jornal?

— O *Petit Journal*, meu senhor.

— Ah! conheço muito bem... grande tiragem...

— Vossa magestade tenciona ir á França?

— Não sei, não sei.

— Vossa magestade permittir-me-ha que eu lhe pergunte quaes foram, na sua opinião, as causas da revolução brasileira?

— Não sei, não sei.

— Vossa magestade suppõe que a republica estará solidamente installada no Brazil?

— Não sei, não sei.

— Vossa magestade pensa em restabelecer o imperio?

— Não sei, não sei.

— Sabe vossa magestade que está muito frio?

— Já sei, já sei... mas não como em Petropolis...

(O jornalista, furioso!) — Passe vossa magestade muito bem...

O imperador — Adeus, estimei muito vel-o...

Outro jornalista, outro, depois outro, e a todos a mesma resposta: *Já sei, já sei! Não sei, não sei!* de forma que essa gente debandon espavorida, fagindo para a França, onde ao chegar ás suas redacções, terão de dizer aos respectivos directores:

— Meu caro, o imperador do Brazil não existiu. Foi uma *blague* dos brasileiros.

Registro da Cidade — Vinho da villa do Piancó, esteve nesta cidade, seguindo para a feira de Itabayana, o capitão Joaquim Davino Leite.

— Passou por aqui de viagem da capital para a villa de S. João do Cariry, o vigario Emigdio Fernandes d'Oliveira.

Regulamento eleitoral

No seguinte numero publicaremos o regulamento eleitoral, pelo qual será feita a qualificação dos novos eleitores.

Novas Moedas

No dia 29 de Janeiro começou-se no Rio a cunhagem das moedas da Republica dos Estados-Unidos do Brazil.

As machinas cunham uma moeda por segundo, sendo o seu movimento perfeitamente equivalente ao de um relógio.

Ora, cada machina, por conseguinte, cunha sessenta moedas por minuto, ou 3.600 por hora, ou 36.000 em dez horas de trabalho; sendo seis o numero de machinas, temos que a casa da moeda pode cunhar diariamente 216.000 moedas.

As moedas cunhadas foram de ouro, do valor de 20\$000, de prata de 1\$000 e de 500 réis; de nickel, de 200 réis e 100 réis; de cobre, de 40 réis.

Um desistente da politica

O padre João Manoel renunciou a politica, declarando tal resolução em um longo artigo publicado em jornaes do Rio de Janeiro.

Entre outras cousas, diz o ryd, sacerdote:

« Deixo sem sandades a vida politica, em cujas luctas desesperadas estraguei ingloriamente os mais bellos dias de minha mocidade, só colhendo como tristissimo resultado desaffeições que me impressionam e entristecem a alma, desgostos que me ralam e acabrunham o espirito.

Morando, porem, voluntariamente para a politica, que me causa horror, espero em Deus renascer para a religião e para a igreja, em cujo seio encontrarei sem daviada perenne fonte de ineffáveis consolações, e cujo influxo benéfico e reparador me emprestará novas forças e novos estímulos para exercer o sagrado ministerio, que por tão longo tempo esqueci e descrei. »

Efritos da fono

No dia 26 do p. passado na cidade da Parahyba, um grande grupo de mulheres indigentes, calculado em cerca de tres mil, acomettem o armazem de generos destinados a socorros publicos, apoderando-se de umas cem saccas de milho, que entre si dividiram as assaltantes.

Almanak

Pelos editores do excellente jornal de modas — *A Estação* — foi-nos offerecido um exemplar do almanak das fluminenses — para o presente anno de 1890.

Impresso com a maior nitidez e repleto de lindas gravuras, o almanak torna-se ainda mais n'avel pelos interessantissimos escriptos que contem.

É um precioso presente, que fervorosamente agradecemos, desejando ainda maiores prosperidades á já tão acreditada empresa d'— *A Estação*.

Vigario de Alagoa Grande

Chamamos á attenção dos nossos leitores para o communicado do digno vigario de Alagoa-Grande, P. Luiz José de Araujo, publicado em outra secção desta folha.

O distincto sacerdote é merecedor de toda consideração; por que ao cumprimento dos seus deveres, como parochio, sabe alliar os de cidadão.

Jejum

Um telegramma para — *A Provincia* diz o seguinte:

« Leão XIII acaba de expedir uma bulla supprimindo o jejum. Este facto causou grande sensação no mundo catholico e mereceu encomios dos periodicos liberaes. »

Contra a Raiva

Refere um telegramma de Paris, data do de 5;

« Chega-nos da Austria a auspiciosa noticia de que o austriaco Bokir descobriu antidoto muito mais efficaç que o de Pasteur contra a hydrophobia.

Esse antidoto é uma solução composta de clorureto de bromo, acido sulphurico, permanganato de potassa, azeite e essencia de eucaliptus.

Misericordia

Desta villa nos escreve em data de 12 de Fevereiro p. passado o cidadão Nero Ferreira de Freitas:

A fome está assolando e o geito que ha é morrer gente de fome; e não ha á quem pedir providencias. Já muitas familias têm se retirado; e a maior parte do povo está pelos matos, sustentando-se em raizes de paos. »



NECROLOGIA.

Na manhã de 28 do p. passado mez de Fevereiro, no sitio Cachoeira, deste municipio, falleceu na idade de 85 annos, o capitão Manoel Joaquim de Araújo.

Decano do partido liberal desta comarca té o fim do regimen monarchico, o finado sempre se distinguio pelas suas virtudes civicas, e como pai de familia exemplar, de modo a ser sempre venerado, não somente de sua numerosissima familia, bem conhecida pelo nome — Santa Rosa —, da ribeira onde residiu, os seus antepassados, como tambem das pessoas extranhas, que com elle communicavam.

Era viuvo e deixou numerosa descendencia de 5 filhos, 40 nettos e 18 bisnetos; já o tendo precedido no tumulo o seu distincto filho Targino Falcão, joven dotado de sentimentos nobilissimos, alma de patriota, que tão fundas sandades nos deixou.

A toda sua familia, com especialidade ao Dr. Emiliano Castor d'Araujo, digno juiz de direito de Jaguaribemirim no estado do Ceará, capitão Manoel Joaquim de Araujo, filho, João Marinho Falcão Jacome, Emiliano Castor de Araujo, filho, Faustino Fausto Pereira e capitão Patricio Freire Mariz, filhos, genro e netos do finado, damos os nossos pesames.

No mesmo dia, na propriedade Pauferro, desta comarca falleceu na idade de 42 annos, D. Francisca da Costa Agra, casada com o cidadão Bento da Costa Agra, deixando 10 filhos de memoridade.

A familia da finada, especialmente ao viuvo e a seu digno pai, nosso prestimoso amigo tenente-coronel Honorato da Costa Agra, sentimentamos.

ANNUNCIOS

ESTRELLA DO NORTE

LOJA DE FAZENDAS

Em grosso e a retalho

11 RUA DO CONDADO 11

Tem sempre á venda

Fazendas finas, chapéos, calçados, etc.

PROPRIETARIO

Hedefonso Pessoa de Luna

CAMPINA GRANDE

NOVIDADE de TIMBAUBA.

Grande sortimento de Fazendas na

Casa Inglesa

N'este sobrado e grande Armazem

Junto á Igreja

Fazendas baratissimas: Roupas feitas

Chapéos e Calçados

Comprados a dinheiro, e grande

Parte importados

Da Europa, onde por 15 annos

Tenho viajado

E conheço as 1^{as} fabricas e o commercio

Dos grandes mercados

Vende-se a retalho. E' em grosso

Pelo preço da Praça

E seriedade e agrado e infallivel

Nesta casa

de R. LAURITZEN.

N. B. Aos freguezes de fóra ajuda-se nas vendas e compras de qualquer genero, e garante obter em todos os sentidos os preços do Recife.

(26)

(12)

HOTEL POPULAR

EM MULUNGU

no

6 PATIO DA ESTAÇÃO 6.

É onde acaba-se de abrir um novo estabelecimento, no qual pôde qualquer passageiro ver o que ha de melhor neste ramo de negocio, n'esta povoação.

Garante o proprietario:

Asseio, Sinceridade e Modicidade.

Mulungú 6 de Setembro de 1889.

Jorino Lucas França.

BOLETIM COMMERCIAL

Feira de Itabayana em 4 de Março de 1890.

Bois recolhidos aos curraes... 500

Vendidos... 500

Regulando o kilo da carne 340 rs.

Destino

Pernambuco... 400

Seguiram para a Parahyba... —

(diversos) ... 100

Sobras... —

500

Feira de Campina, hoje, 7 de Março de 1890.

Houve 88 bois.

Pela estrada do Siridó... 43

« « das Espinharas. 45

Mercado de Campina em 1 de Março de 1890.

Milho... 1\$600

Feijão... 2\$500

Farinha... 1\$500

Carne secca... kil. \$900

Dita verde, kil. \$400

Rapadura, cento... 10\$000

Couro de bode, o cento... 100\$000

Sola, o meio... 2\$200